



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.006868/96-08
Recurso nº : 129.594
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-07.012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COISA JULGADA –
FALTA DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE
DIREITO – ART. 471, I, DO CPC

Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7689/88, em razão de falta de lei complementar, a coisa julgada é abalada se alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC. Nesse caso, a alteração do estado de direito deve se referir à formalidade da norma instituidora da CSL prevista na decisão judicial, qual seja a falta de edição de lei complementar, o que ocorreu com a Lei Complementar 70/91, cujo artigo 11 convalidou as normas jurídicas veiculadas pela Lei 7689.

MULTA – DISPENSA – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – Não há como dispensar a aplicação da multa de ofício, diante da alegação do contribuinte que estaria sob a proteção de medida judicial, situação que comprovou-se inverídica, por falta de previsão legal.

CSL – ENCARGOS CALCULADOS SOBRE DIFERENÇA IPC/BTNF –
REGIME ESTIMATIVA – No cálculo da contribuição social por
estimativa, é irrelevante a questão de encargos calculados sobre a
diferença IPC/BTNF, já que o tributo utiliza-se tão somente da receita
bruta.

Recurso negado.

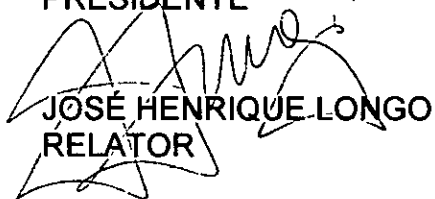
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10580.006868/96-08
Acórdão nº : 108-07.012



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10580.006868/96-08
Acórdão nº : 108-07.012

Recurso nº : 129.594
Recorrente : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de CSL dos meses janeiro a julho do ano de 1996, em face da falta do recolhimento por estimativa, sem que a empresa houvesse levantado balancete de suspensão ou redução.

A impugnação teceu argumentos sobre a coisa julgada, pois a empresa estaria dispensada de recolher a CSL diante do julgamento definitivo favorável em mandado de segurança impetrado em 1989 contra a exigência instituída pela Lei 7689/88.

A DRJ de Salvador (BA) manteve integralmente o lançamento, sendo que seu fundamento central foi que a coisa julgada não se estende para fatos geradores futuros. A ementa recebeu a seguinte redação:

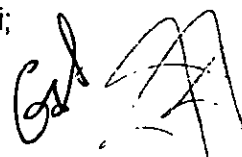
RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações jurídicas-tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas, portanto, tendo a obrigação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido natureza de relação jurídica-tributária continuativa, e, uma vez que os fatos geradores desta obrigação tributária aqui discutidos são posteriores às alterações legislativas, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido via Auto de Infração, inclusive com os consectários legais.

Processo nº : 10580.006868/96-08
Acórdão nº : 108-07.012

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário alegando em síntese o seguinte:

- a) diferentemente do sustentado na decisão, o Parecer 1277/94 da PG-FN, não se aplica ao presente caso, porque a medida judicial lá mencionada é a ação declaratória enquanto que a recorrente promoveu mandado de segurança;
- b) as normas posteriores relativas à CSL não introduziram qualquer mudança que pudesse afetar ou desconstituir a coisa julgada;
- c) pelas decisões invocadas no parecer, a coisa julgada só não obstaria a cobrança de tributos para períodos não discutidos no processo que lhe deu origem, sendo que o pedido da recorrente foi para o ano de 1989 e períodos subsequentes;
- d) o pedido da ora recorrente não visava o reconhecimento de inexistência de relação jurídica pré-constituída entre o Estado e a recorrente, em ação declaratória; cuidava-se de mandado de segurança preventivo, para afastar a prática do ato coator iminente;
- e) a decisão judicial não declarou indevida a contribuição em determinado exercício; considerou-a inconstitucional, em qualquer exercício, enquanto ausente lei complementar a instituí-la;
- f) a corroborar a necessidade de desconstituição prévia do julgado anterior para que se legitimasse a cobrança, a União Federal propôs ação rescisória contra a recorrente; e somente após decidida em seu favor, poderia o Fisco autuar a recorrente;
- g) quanto à menção do RE no parecer da Procuradoria que promoveria mudança no estado de fato, a decisão do STF foi proferida sem efeito *erga omnes*, não podendo desconstituir a coisa julgada;
- h) o mencionado fato novo não diz respeito às mesmas partes e não ocorreu no âmbito do mesmo processo que tornou inaplicável a referida lei;



Processo nº : 10580.006868/96-08
Acórdão nº : 108-07.012

- i) é inconsistente a argumentação de que as leis posteriores (8034, 8212, 8383, 8981, 9249 e a LC 70/91) porque apenas alteraram dispositivos que não afetam a relação jurídica material em causa, não instituíram a contribuição social que é cobrada pela Lei 7689, declarada constitucional e vigente até hoje;
- j) ainda que se entenda cabível o lançamento do crédito tributário em questão, não haveria margem para cobrança da multa de ofício; não se pode impor multa quando o contribuinte deixou de recolher a contribuição social por estar amparado por decisão judicial transitada em julgado, com interpretação mais benéfica ao contribuinte;
- k) deve ser revisto o lançamento no que respeita à correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) relativa aos encargos de inversão (depreciação, amortização e baixa de bens), diante da ilegalidade do Decreto 332/91 (art. 41, par. 2º), que autorizou a dedução da parcela de atualização monetária para fins de apuração do lucro líquido (art. 39), determinando-lhe a adição para cálculo do lucro real (par. 1º) e também para a base da Contribuição Social;
- l) o dispositivo inovou a lei, contrariando os arts. 97, IV, e 99 do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.006868/96-08
Acórdão nº : 108-07.012

VOTO

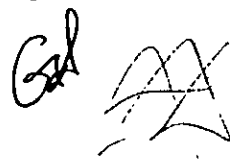
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A questão apresentada diz respeito à coisa julgada em matéria tributária. A empresa ora recte. obteve decisão judicial no sentido de que não fosse compelida a recolher a contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7689/88, e, mesmo após a Lei 8212/91, continuou a não recolher a contribuição.

Entendo como premissa básica para a análise a descrição dos seguintes fatos:

- a) o pedido do mandado de segurança é para que a recte. fosse protegida contra *lançamento da Contribuição Social criada pela Lei n. 7689/88 relativa aos lucros que venham a apurar a partir do período-base de 1989, (...) enquanto pendente de decisão final o presente Mandado de Segurança* (fl. 81/82)
- b) o fundamento acatado pela decisão do Tribunal Regional Federal – 1ª Região para conceder a segurança foi de que faltava lei complementar, nos termos do art. 146, III, cc 149 da CF

Digo que a identificação da causa de pedir é premissa básica, porque, de acordo com os ensinamentos de José Frederico Marques, citado no Acórdão da Apelação Cível 55.477-2 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *A coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou acórdão, e ainda o fato constitutivo do pedido (a causa petendi). As questões que se situam no âmbito da causa petendi, igualmente*



Processo nº : 10580.006868/96-08
Acórdão nº : 108-07.012

se tomam imutáveis, no tocante à solução que lhes deu o julgamento, quando essas questões se integram no fato constitutivo do pedido. E mais adiante, com apoio de Liebman, observa que a parte dispositiva da sentença deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o Juiz porventura haja considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes.

A princípio, a coisa julgada de mandado de segurança em matéria tributária abrange apenas o ano da ação judicial, nos termos da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal. Porém, a Súmula diz respeito apenas a julgamento de um tributo objeto de um determinado lançamento, verbis:

Súmula 239 – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Vejo contudo que se refere à cobrança de um imposto em um determinado exercício, estando, pois, obrigatoriamente envolvidos elementos de fato que serviram de base para a cobrança, tais como apuração do lucro líquido, adições, exclusões, etc.

Diferente é o caso em tela, cuja discussão é sobre a legitimidade da CSL perante a Constituição Federal, por falta de lei complementar. Não se trata de “declaração de cobrança indevida em determinado exercício”, mas de declaração de inconstitucionalidade do tributo por falta de requisito formal para sua instituição.

Por outras palavras, a Súmula é útil para casos de lançamento de determinado tributo anual, pois se obtida decisão no sentido de anular o lançamento por vícios no procedimento administrativo, não pode o contribuinte arguir coisa julgada para obstar lançamentos de exercícios posteriores, produzidos por outros procedimentos administrativos.

Processo nº : 10580.006868/96-08
Acórdão nº : 108-07.012

O próprio Supremo Tribunal Federal impõe esse limite à Súmula de sua edição:

(...) Outro tanto não sucede, porém, quando de lançamento de lançamento não se trate, senão do imposto em si mesmo. É o que adverte o mesmo expositor italiano (*Raneletti*) quando acrescenta que, tratando-se embora de imposto continuativo e de obrigação periódica, o julgado proferido conserva a sua eficácia mesmo nos períodos sucessivos, nos casos em que a controvérsia não se tenha limitado à qualidade e quantidade da matéria imponible, mas tenha abrangido outros aspectos não suscetíveis de revisão (existência legal do imposto, tributabilidade). E a razão, acrescenta, é que a revisão não muda nem a causa nem a natureza jurídica da obrigação, e sim a soma exigida. (...) (*Agravo de Petição 11.227, rel. Min. Castro Nunes*).

Coisa julgada. Matéria tributária.

Sentença proferida em execução fiscal não faz coisa julgada quanto à ilegitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo, visto que, por sua natureza, esse processo diz respeito estrito aos exercícios discutidos nos próprios autos (...)

Nos RR.EE. 68.253, 73.579 e 93.048, esta Corte privilegiou a coisa julgada em matéria tributária, quando afirmada, em sede judicial própria, a intributabilidade. (*Rext. 99.458-1/SP, rel. Min. Francisco Rezek*).

Por outro lado, a própria recorrente solicita que os efeitos do julgado se estendam enquanto pendente a decisão final do Mandado de Segurança.

Porém, o aspecto mais relevante e que não pode deixar de ser considerado é o de que houve alteração na legislação, cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta *ad eternum*. É de notar que a decisão do mandado de segurança indicada pela recorrente como manto para exigências do lançamento aprecia a Lei 7689/88.

Processo nº : 10580.006868/96-08
Acórdão nº : 108-07.012

Porém, os fatos que ensejaram o lançamento são relativos a 1996, época em que já vigoravam a Lei 8212/91 e a Lei Complementar 70/91, que trataram novamente do assunto.

Especificamente, dispôs o art. 11 da Lei Complementar 70/91:

Art. 11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do artigo 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

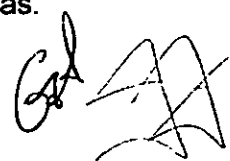
Parágrafo único - As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo artigo 1º desta Lei Complementar. (grifou-se)

Ou seja, esse comando convalidou, de modo expresso, as normas de incidência previstas na Lei 7689, de modo que a suposta inconstitucionalidade por falta de lei complementar estaria suprimida a partir do ano de 1992. Ademais, a Lei 8212/91 apresenta todos os dispositivos necessários à constituição da contribuição social. Nesse sentido, nos termos do art. 471 do CPC, não há coisa julgada em favor da ora recorrente.

Especificamente à questão em tela, o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).
2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.
3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.



Processo nº : 10580.006868/96-08
Acórdão nº : 108-07.012

4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.

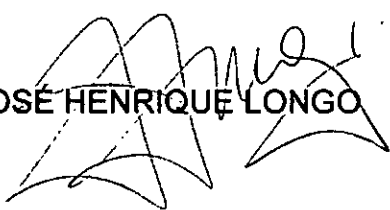
5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória. (Resp 281209/GO)

No tocante à multa, não há como afastá-la, porque (i) o contribuinte não estava amparado por decisão judicial, e (ii) não há previsão legal para que o julgador administrativo assim proceda.

Por fim, quanto à alegação dos efeitos da diferença IPC/BTNF, em face da ilegalidade do Decreto 332/91, cabe lembrar que o lançamento é decorrente da falta do recolhimento da contribuição pelo regime de estimativa; isto é, calculado sobre a receita bruta, o que não envolve a questão colocada pela recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

